



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.289-A, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Inserir parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" ; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com emenda (relator: DEP. ANTONIO CRUZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. Quando se tratar de algum produto alimentício, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem deverão ser escritas em letras com o tamanho mínimo 16, fonte no modelo “Arial” e ainda serão destacados em negrito todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum que os produtos alimentícios tragam em suas embalagens os dizeres em tamanho muito pequeno e de difícil visualização por parte do consumidor, que simplesmente não consegue enxergar as letras tão pequenas que trazem informações importantes ao consumidor.

Na verdade, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) já determina que:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (grifei)

Ocorre que os fabricantes ignoram o mandamento legal e continuam utilizando embalagens com caracteres completamente distintos do que obriga a lei, repito: “(...) **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** (...)”. Isto posto, há uma necessidade imperiosa de se reforçar a regra do art. 31, que é o que ora propomos ao sugerir a inclusão de um parágrafo único ao dispositivo legal

para que o consumidor possa ter mais e melhores condições de se informar acerca do produto alimentício que irá consumir.

Esse aperfeiçoamento no Código de Defesa do Consumidor no tocante à melhoria das informações contidas nos rótulos de embalagens de produtos alimentícios, permitirá, por certo, uma maior segurança do consumidor antes de fazer uso desses produtos, que interferem diretamente na qualidade de nossa saúde.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção II
Da Oferta**
.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/08**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2008:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. Quando se tratar de algum produto alimentício, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem deverão ser escritas em letras com o tamanho mínimo de 1 mm (um milímetro) e ainda serão destacados todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Justificação

A proposta contida no Projeto de Lei nº 4.289/2008 determina que quando se tratar de produto alimentício, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem deverão ser escritas em letras com o tamanho mínimo 16, fonte no modelo “Arial” e ainda serão destacados em negrito todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor.

A par da louvável iniciativa do autor, entendemos que o texto do referido Projeto de Lei merece ajustes que considerem:

(1) a possibilidade material de cumprimento da disposição, tendo em vista:

(a) os diversos tamanhos de embalagens de alimentos disponíveis no mercado e;

(b) a quantidade de informações obrigatórias que devem constar dos rótulos dos alimentos, conforme previsto na legislação específica (item 5 da Resolução RDC ANVISA nº 259/02 e art. 1º da Resolução RDC nº 360/03);

(2) a legislação da ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o tema, que determinam claramente que o tamanho de letra e números da rotulagem obrigatória não podem ser inferiores a um milímetro (item 8.2 da Resolução RDC ANVISA nº 259/02 e item 8.2 da Instrução Normativa MAPA nº 22/05);

(3) a legislação internacional do CODEX ALIMENTARIUS, que, sem fixar tamanho mínimo de letra, dada a diversidade de países e produtos aos quais se aplica, dispõe que as informações deverão ser indicadas com caracteres claros, bem visíveis, indeléveis e de fácil leitura pelo consumidor em circunstâncias normais de compra e uso (CODEX STAN 1-1985 – Norma Geral Para a Rotulagem dos Alimentos Embalados – ITEM 8.1.2.);

(4) os Acordos sobre o tema firmados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL (RESOLUÇÃO/GMC nº 26/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL para Rotulagem de Alimentos Embalados) que dispõe que o tamanho de letra e números da rotulagem obrigatória não podem ser inferiores a um milímetro.

(5) a não criação de barreiras comerciais. Em razão principalmente da legislação internacional sobre o tema, aqui mencionada, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei em epígrafe configura-se, sem dúvida, como uma barreira comercial não tarifária,

o que trará prejuízos significativos ao Brasil nas suas relações comerciais com outros países, principalmente com os outros membros do MERCOSUL.

Com o intuito de adequar o Projeto de Lei nº 4289/2008 à legislação nacional e internacional vigente, sem, no entanto, descaracterizar o objetivo da proposição de reforçar a regra do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com isso aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor, é que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO (PSB/MG)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir propõe que as informações constantes do rótulo das embalagens de produtos alimentícios sejam escritas com a fonte do modelo Arial, tamanho mínimo 16. Estabelece ainda que as informações referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor sejam grafadas em negrito.

Para tal objetivo, acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificação apresentada, o Autor observa ser fato comum a comercialização de produtos alimentícios com rótulos de embalagens apresentando informações com fonte muito pequena e de difícil visualização pelo consumidor. Esta prática ignora o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que determina o fornecimento de “informações corretas, claras, precisas, ostensivas”.

Conclui o Autor pela necessidade de se reforçar a norma estabelecida pelo artigo 31, através do acréscimo de parágrafo único.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa do consumidor. Realmente, as informações constantes das embalagens de produtos alimentícios normalmente são grafadas em letras minúsculas, dificultando sua leitura pelo consumidor.

Entretanto, o texto apresentado pela Emenda Substitutiva nº 1/08, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, é indubitavelmente mais apropriado para o tratamento da questão. Esta emenda estabelece o tamanho mínimo de um milímetro para a inscrição das informações na embalagem, ao considerar o amplo leque dos aspectos envolvidos na questão: a possibilidade material de cumprimento da disposição; a legislação da ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; a legislação internacional do CODEX ALIMENTARIUS; os Acordos firmados no âmbito do MERCOSUL ; e a não-criação de barreiras comerciais.

Entendemos que a clareza e a objetividade da mencionada Emenda dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, com o acolhimento da Emenda Substitutiva nº 1/08.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentada durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, de excluir da emenda à proposição as expressões “algum” e “alimentício”, contidas no parágrafo único acrescido ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, com a emenda anexa, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 2009.

Deputado **ANTONIO CRUZ**
Relator

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2008:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....
Parágrafo único. Quando se tratar de produto, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem deverão ser escritas em letras com o tamanho mínimo de 1mm (um milímetro) e ainda serão destacados todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2009.

Deputado **ANTONIO CRUZ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.289/2008 e a Emenda nº 1/2008, apresentada ao Projeto de Lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dr. Nechar, Elismar Prado, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Ciro Nogueira, Eduardo da Fonte, João Carlos Bacelar, Julio Semeghini, Nilmar Ruiz, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
